



Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº. 04/2025

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Obras, Serviços Públicos, Meio ambiente, Saneamento e Pesca, reunidas por força de Requerimento de Urgência Especial aprovado em Plenário, constataram que o referido Projeto dispõe sobre alterar a redação do art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Em resumo, a matéria visa alterar o período de atividade ordinária anual legislativa da Câmara Municipal passando a ser entre 2 de fevereiro e 30 de junho e 1º de agosto a 22 de dezembro. Tal alteração resulta em um aumento do período de recesso do meio do ano.

É cediço que até o presente momento, a Lei Orgânica Municipal se utilizou do período de sessão ordinária de forma idêntica ao previsto para o Congresso Nacional no art. 57 da Constituição Federal. Não obstante, ao incorporar os Municípios ao pacto federativo, a Constituição de 1988 também lhes concedeu autonomia para tratar de assuntos de seus interesses.¹

É certo que a CRFB/1988 estabelece princípios e regras de repetição obrigatória a todos os entes federados, através do Princípio da Simetria. Porém, a autonomia acima citada é justamente a base de sustentação da auto-organização dos entes federados. Tendo o grau de relevância na estrutura e organização do Estado.

Portanto, é facultado ao Poder Legislativo Municipal adotar, ou não o sistema de reuniões do Congresso Nacional uma vez que, à luz do Princípio da Autonomia dos Entes Federados esta regra não seria de repetição obrigatória. A única ressalva seria o respeito aos princípios da razoabilidade e moralidade, de modo em que não se estipulem períodos demasiadamente longos para os recessos.

No caso em concreto, o recesso está sendo estendido apenas para que seja abarcado todo o mês de julho, não sendo um acréscimo desarrazoado. É de se frisar também a vocação turística da cidade que, durante o mês de julho, recebe diversos turistas nacionais e internacionais tendo em vista as férias de meio do ano, o que ocasiona uma mudança na dinâmica da cidade.

Outrossim, é de ressaltar que o recesso trata tão somente da não ocorrência das reuniões ordinárias do Poder Legislativo durante o período. Os serviços administrativos da Câmara Municipal continuarão a ocorrer e as prerrogativas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno para

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Endereço: Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº. 5400, Manguinhos, Armação dos Búzios – RJ.

CEP 28.953-814



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

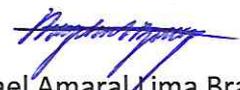
convocação de reuniões no período extraordinário poderão ser exercidas sem reservas pelas autoridades competentes.

Resta claro, portanto que o assunto é eminentemente de interesse local estando de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal. Quanto à redação final, o projeto de lei atende ao disposto na Lei Complementar nº. 95/98.

No tocante ao mérito não há óbices a serem apontados.

Tendo em vista o acima apontado, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº. 4/2025. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 10 de junho de 2025.

CCJR	COSPSMP
 Felipe do Nascimento Lopes	 Raphael Amaral Lima Braga
 Aurelio Barros Areas	 Aurelio Barros Areas
 Raphael Amaral Lima Braga	 Felipe do Nascimento Lopes

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Endereço: Av. José Bento Ribeiro Dantas, nº. 5400, Manguinhos, Armação dos Búzios – RJ.

CEP 28.953-814